



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5048499-43.2021.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VF DE PORTO ALEGRE

SUSCITADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 23ª VF DE PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: FGM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. A definição da competência, nos termos dor regimento desta casa, há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido.

2. A pretensão da parte autora, a qual se reflete de forma clara e preponderante nos pedidos, é a diminuição/abatimento de encargos tributários presentes e/ou futuros, mediante a compensação com os encargos trabalhistas (salário) e tributários (contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário) pagos no período do afastamento criado pela Lei 14.151/2021.

3. A questão se insere na competência tributária, eis que abrange o pagamento, a repetição e a compensação de contribuições sociais previdenciárias. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo Federal Substituto da 23ª Vara Federal de Porto Alegre), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Corregedor Regional**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003086685v7** e do código CRC **144ca066**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 4/5/2022, às 18:35:47

5048499-43.2021.4.04.0000

40003086685.V7



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5048499-43.2021.4.04.0000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VF DE PORTO ALEGRE

SUSCITADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 23ª VF DE PORTO ALEGRE

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: FGM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal (com competência cível) em face do Juízo Federal da 23ª Vara Federal (com competência tributária), ambas da Subseção Judiciária de Porto Alegre, em ação proposta contra o INSS e a União - Fazenda Nacional, em que se pretende o enquadramento como salário maternidade dos valores alcançados às empregadas gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/2021, bem como a dedução dos montantes respectivos por meio de compensação com contribuições sociais previdenciárias.

O conflito foi distribuído inicialmente perante a segunda seção desta Corte, a qual, com fulcro no art. 7, inc VII, alínea "c" do RI-TRF4, isto é, por envolver juízes de primeiro grau vinculados a seções diversas, determinou a redistribuição perante esta Corte Especial..

O representante do Ministério Público Federal com assento nesta Corte, opinou pelo acolhimento do conflito a fim de reconhecer a competência da 23ª Vara Federal de Porto Alegre (com competência tributária).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que Conflitos de Competência de natureza similar têm sido suscitados repetidamente perante esta Corte Especial.

A solução que ora se apresenta parte dos seguintes pressupostos:

a) "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." conforme consta no art. 926 do CPC, razão pela qual a solução a ser adotada deve aplicar-se à integralidade dos processos dessa natureza, ainda que apresentem variações na postulação.

b) "Para fins de definição da competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido. Havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal." consoante dispõe o art. 4º, §5º do Regimento Interno desta Corte. Desse modo, a legitimidade da parte para postular o que pretende em cada demanda, e em cada pedido, assim como o seu interesse jurídico, bem como a chance de êxito no mérito, são questões que não devem prevalecer para fins de se estabelecer a competência para julgamento.

c) "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé." consoante o art. 322, §2º do CPC/15. De fato, o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé permite ao intérprete definir o que de fato a parte pretende com a demanda, verificando-se o pedido principal a partir do escopo da demanda e afastando-se de critérios meramente formais, tais como a ordenação dos pleitos.

Fixadas tais premissas, o debate diz respeito à definição da competência para processar e julgar ação em que se postula, mediante dedução de montantes a serem pagos a título de contribuições sociais previdenciárias, o ressarcimento de encargos trabalhistas e tributários, isto é, o ônus gerado para os empregadores a partir do afastamento previsto no art. 1º da Lei nº 14.151/2021, *in verbis*:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial.

Analisando as causas dessa natureza verifica-se que estas apresentam fundamentos e pedidos similares, com pequenas variações.

Em primeiro lugar, a parte apresenta uma pretensão de natureza previdenciária, que tem sido postulada, conforme a demanda, de três formas ligeiramente distintas: **(i)** a concessão pura e simples de salário maternidade às gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/2021. **(ii)** a declaração por sentença de que o afastamento da Lei 14.151/2021 equivale ao salário maternidade. **(iii)** o reconhecimento, por analogia, que a situação elencada na Lei 14.151/2021 criou hipótese legal de gravidez de risco, a qual enseja antecipação do salário maternidade, o que impõe que a concessão do benefício.

Em segundo lugar, a parte postula a autorização para abater/compensar de encargos tributários presentes e futuros os custos suportados pelo afastamento das empregadas previsto na Lei 14.151/2021. Tais custos, por vezes não são detalhados, e por vezes vêm discriminados em encargos trabalhistas (salários) e encargos tributários (contribuições sociais incidentes sobre o salário).

Delineado este quadro, entendo que deve ser eliminada a possibilidade de se considerar a competência subsidiária administrativa/civil, uma vez que, em tais pedidos observa-se de modo bastante claro uma pretensão de natureza previdenciária (concessão de benefício) e outra de natureza tributária (repetição de indébito tributário e compensação de créditos diversos com tributos).

Adicionalmente, não se vislumbra em tais ações um pedido de uma indenização genérica, isto é, embasada exclusivamente em suposto dano causado por omissão legislativa acerca do ônus do custeio do afastamento criado pela Lei 14.151/2021. Novamente, as ações ajuizadas, nada obstante as pequenas variações, são claras no sentido de vincular a sua pretensão à necessidade primária de concessão de benefício previdenciário ao segurado envolvido, o que, por conseguinte, faria nascer o direito à repetição de valores pagos.

Válido ressaltar que o fato do requerente ser a pessoa jurídica ou física empregadora, e não o próprio segurado, diz respeito à legitimidade ativa para a pretensão de natureza previdenciária, não devendo ser levada em consideração nos termos do já comentado art. 4º, §5º do Regimento Interno desta Corte.

Superada a hipótese da competência civil/administrativa, persistiria a dúvida entre a competência previdenciária e a tributária. Neste ponto, verifica-se que o objetivo primordial da demanda não é, de fato, a concessão de tais salários maternidade às gestantes empregadas da parte autora. O conteúdo econômico visado pela parte autora, e que obviamente se reflete de forma clara e preponderante nos pedidos, é a **diminuição/abatimento de encargos tributários**

presentes e/ou futuros, mediante a compensação com os encargos trabalhistas (salário) e tributários (contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário) pagos no período do afastamento criado pela Lei 14.151/2021.

Com a vênua daqueles que possuem outra orientação, não se poderia considerar a pretensão de reduzir tributo um mero reflexo ou exaurimento decorrente daquele que seria o "pedido principal" da parte, isto é, a concessão de benefício previdenciário para terceiro empregado. Imaginando uma situação em que os pedidos fossem separados em demandas distintas, uma somente com o pleito de concessão de salário maternidade às empregadas da parte autora e outra somente com o pleito de compensação tributária dos valores pagos em razão da Lei 14.151/2021, ter-se-ia sérias dificuldades em se encontrar o escopo e o interesse jurídico da parte na primeira demanda, enquanto que a segunda demanda, talvez com menos fundamentos jurídicos, restaria hígida no que tange ao pedido, o que revela a preponderância do pleito.

Finalmente, transcrevo recentes precedentes desta Corte Especial, ressaltando que a espécie de ação ajuizada e as variações na formulação do pedido não tem tido o condão de direcionar a competência, sedimentando-se a jurisprudência no sentido de que tais demandas tem natureza tributária:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido. 2. Pretende a parte autora deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; este, portanto, constitui o pedido principal, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade. 3. A problemática, em seu conjunto, se insere na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias. (TRF4 5049715-39.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 02/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. ENQUADRAMENTO DA REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. A definição da competência há de levar em consideração, prioritariamente, o pedido. 2. Pretende a parte autora deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais

devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; este, portanto, constitui o pedido principal, o qual depende do exame da possibilidade de enquadramento da remuneração a que alude a mencionada legislação como salário maternidade. 3. A problemática, em seu conjunto, se insere na competência tributária, já que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias. (TRF4 5038072-84.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 26/11/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AFASTAMENTO DE TRABALHADORAS GESTANTES IMPOSSIBILITADAS DE REALIZAR TRABALHO REMOTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, PARA FINS DE DEDUÇÃO FISCAL EM FAVOR DOS EMPREGADORES. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por substituto processual de indústrias empregadoras, visando a garantir que os afastamentos de trabalhadoras gestantes que não possam realizar suas atividades laborais de forma remota devam ser considerados como períodos de fruição da licença-maternidade, com direito das substituídas à dedução fiscal de tais pagamentos, verifica-se a natureza tributária do pedido formulado na origem. 2. Nesse contexto, a competência para processar e julgar a causa não é da 3ª Vara Federal de Joinville, que é especializada em matéria previdenciária. 3. Competência do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville, o suscitante. (TRF4 5041864-46.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 25/11/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.151/2021. REMUNERAÇÃO PAGA ÀS GESTANTES COMO SALÁRIO MATERNIDADE. PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da competência tem relação direta com o pedido principal. 2. Pretensão da parte autora de deduzir, da base de cálculo das contribuições sociais devidas, os valores pagos às empregadas gestantes por força da Lei nº 14.151/2021; sendo este o pedido principal. 3. A questão se insere na competência tributária, eis que relacionada ao pagamento de contribuições sociais previdenciárias, conforme recentes precedentes da Corte Especial (CC nº 5038072-84.2021.4.04.0000 e CC 5041864-46.2021.4.04.0000). (TRF4 5050238-51.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 17/12/2021)

Assim, reconheço a competência do Juízo Suscitado, ou seja, do Juízo Federal Substituto da 23ª Vara Federal de Porto Alegre, para processar a ação.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por declarar a competência do Juízo Suscitado (Juízo Federal Substituto da 23ª Vara Federal de Porto Alegre).

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Corregedor Regional**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003086684v25** e do código CRC **1d1a93d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 25/4/2022, às 17:33:29

5048499-43.2021.4.04.0000

40003086684.V25